



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR — RECURSOS ADMINISTRATIVOS

ART. 165 DA LEI Nº 14.133/2021 E ITEM 15 DO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026 – PROCESSO Nº 002297/26
REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS DA
SAÚDE

Recorrentes: COMERCIAL RIFARMA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 39.906.592/0001-40 — LIC006); COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA (CNPJ 67.729.178/0004-91 — LIC008); e EPG COMERCIAL LTDA (CNPJ 60.860.141/0001-06 — LIC034).

I – DO RELATÓRIO

1. Contra as decisões de habilitação consolidadas nos Relatórios de 24/07/2026 e 03/08/2026 e no Despacho de Retificação e Saneamento de 10/08/2026 foram interpostos três recursos administrativos, tempestivos e recebidos no efeito suspensivo do art. 168 da Lei nº 14.133/2021. Não foram apresentadas contrarrazões, embora regularmente aberto o prazo do item 15.7 do edital.

2. O Pregoeiro, em juízo de reconsideração (art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e item 15.5 do edital), exarou o **Relatório de Análise de Recursos de 27/08/2026**, no qual: **não reconsiderou** a inabilitação da COMERCIAL RIFARMA, propondo o desprovemento do recurso; **não reconsiderou** a inabilitação da COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE, propondo o desprovemento; e, quanto à EPG COMERCIAL, **reconsiderou em parte** — retificou a afirmação de desperdício de oportunidade de esclarecimento, consignou o caráter indiciário da imputação, sem declaração definitiva de falsidade ou inidoneidade, **revogou a instauração do processo de responsabilização**, ressalvada nova apuração ante elementos concretos supervenientes, e tornou **sem efeito** as comunicações externas dela decorrentes —, mantendo a inabilitação por insuficiência objetiva dos atestados e encaminhando o recurso para ratificação, com proposta de provimento parcial. Os autos vieram conclusos para decisão final.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

3. Examinei os autos, as razões recursais e o Relatório de Análise de Recursos de 27/08/2026, cujos fundamentos **adoto integralmente como razões de decidir**, por sua correção jurídica e coerência com a linha decisória uniforme do certame, destacando, em síntese:

a) quanto à **COMERCIAL RIFARMA**, a inabilitação se sustenta em três fundamentos autônomos: o item 13.5.4.6 integra o rol de qualificação técnica do item 13.5.4, cuja falta o item 13.5.6.5 comina com inabilitação, e foi compreendido de modo unívoco por todas as demais licitantes, que o cumpriram; eventual dúvida estaria preclusa, pois não exercidas a impugnação ou o pedido de esclarecimento (art. 164); e, ainda que superados esses óbices, as licenças juntadas ao recurso pertencem a transportadoras estranhas à escrituração da recorrente, sem qualquer prova de vínculo na data da sessão — vínculo que agora se constituísse seria fato superveniente, e não comprovação de condição preexistente (art. 64).



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Admitir a complementação em fase recursal violaria a isonomia com as licitantes que cumpriram o edital no tempo próprio;

b) quanto à **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE**, o ataque à exigência do índice de endividamento é precluso (art. 164) e improcedente no mérito: o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 admite a aferição por índices contábeis, o teto de 0,50 é parâmetro corrente e nove das quinze licitantes analisadas na primeira rodada o atenderam; os índices da recorrente — 0,64 e 0,91, apurados dos próprios balanços — decorreram, no agravamento, de distribuição de cerca de R\$ 153,1 milhões em dividendos e juros sobre capital próprio no último trimestre de 2025, e o critério foi aplicado uniformemente a sete licitantes. O pedido subsidiário de anulação do certame não aponta vício de legalidade;

c) quanto à **EPG COMERCIAL**, a inabilitação subsiste por fundamento objetivo e autônomo — a insuficiência dos atestados para comprovar desempenho anterior aferido pelo mercado (item 13.5.4.2; art. 67), reconhecida pela própria recorrente ao admitir a reduzida força probatória de documentos emitidos pela empresa do cônjuge de sua administradora, em operações de remanejamento de estoque a preço de custo. Já a **revogação da instauração do processo de responsabilização** é juridicamente correta: o art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021 exige falsidade demonstrável, e o que os autos revelam é insuficiência probatória — questão de habilitação, já resolvida —, sem prova objetiva de falsidade material, sem contraditório específico prévio, sem contratação, pagamento ou dano ao erário; a distinção entre insuficiência e infração, somada à ressalva expressa de nova apuração ante elementos concretos supervenientes, preserva simultaneamente a segurança jurídica, a proporcionalidade e a autotutela administrativa. Coerente, por fim, que as comunicações externas, acessórias da apuração revogada, fiquem sem efeito.

4. De ofício, no exercício da autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF), estendo o reexame às instaurações de processo de responsabilização determinadas no Despacho de 10/08/2026 contra a **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** (declaração relativa ao CEIS e enquadramento de EPP) e a **IMPACTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA** (enquadramento de ME). Diversamente do caso da EPG, aqui as desconformidades estão documentadas — os registros no CEIS constam de consulta oficial e as receitas brutas, dos próprios balanços. Não está demonstrado, porém, o **elemento subjetivo**: os enquadramentos indevidos decorrem de registros cadastrais mantidos desatualizados perante as Juntas Comerciais, e não de declaração forjada para este certame; e a declaração relativa ao CEIS, firmada em modelo padronizado, comporta a compreensão equivocada de que se referisse a impedimentos oponíveis a este certame — as sanções existentes, de abrangência restrita aos entes sancionadores (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021), não a impediam de licitar com o Município. **Nenhum proveito se consumou**: a ACÁCIA foi inabilitada por fundamentos autônomos, em lote de ampla competição, e a IMPACTA foi desclassificada de todos os lotes de cota exclusiva em que a condição declarada teria relevância; não houve contratação, pagamento nem dano. À luz da proporcionalidade e das consequências práticas da decisão (arts. 20 a 22 da LINDB), a finalidade preventiva foi integralmente atingida pelo próprio certame, e a tramitação de três processos sancionadores paralelos, sem dolo demonstrado e sem resultado lesivo, não se justifica. A **revogação não desconstitui os fatos consignados nos relatórios** — inabilitação, desclassificações e seus fundamentos permanecem íntegros — e vem acompanhada de medida substitutiva e de ressalva expressa, na forma do dispositivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

5. Registro, por fim, que a condução do certame observou o dever de autotutela e o julgamento isonômico: os mesmos critérios foram aplicados a todas as licitantes, e as exceções abertas — retratação da MEDIGRAM e retificação da ordem de classificação — decorreram de erro da própria Administração, devidamente corrigido de ofício e em benefício do interesse público.

III – DA DECISÃO

Ante o exposto, **DECIDO**:

- a) **CONHECER** dos três recursos, porque tempestivos e regulares;
- b) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da **COMERCIAL RIFARMA DE MEDICAMENTOS LTDA**, mantendo-se sua inabilitação (item 13.5.4.6 c/c 13.5.6.5 do edital; arts. 63, 64 e 66 da Lei nº 14.133/2021);
- c) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**, mantendo-se sua inabilitação (item 13.5.3.4 c/c 13.5.6.5 do edital; arts. 63, 66 e 69 da Lei nº 14.133/2021);
- d) **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso da **EPG COMERCIAL LTDA**, para, confirmando o juízo de reconsideração: retificar a afirmação de desperdício de oportunidade de esclarecimento; consignar o caráter indiciário da imputação, sem declaração definitiva de falsidade ou inidoneidade; **REVOGAR a instauração do processo de responsabilização** (arts. 155, VIII, e 158 da Lei nº 14.133/2021), ressalvada nova apuração se sobrevierem elementos concretos; e tornar **SEM EFEITO** as comunicações externas dela decorrentes — **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** no mais, mantida a inabilitação (item 13.5.4.2 do edital; arts. 63 e 67 da Lei nº 14.133/2021);
- e) **RATIFICAR** integralmente o Relatório de Análise de Recursos de 27/08/2026 e, com ele, as decisões consolidadas nos Relatórios de 24/07/2026 e 03/08/2026, no despacho de retratação e no Despacho de Retificação e Saneamento de 10/08/2026;
- f) **REVOGAR, de ofício e em autotutela**, as instaurações de processo de responsabilização determinadas no Despacho de 10/08/2026 contra a **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** e a **IMPACTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, pelos fundamentos do item 4 desta decisão, **ressalvada nova apuração, a qualquer tempo**, se sobrevierem elementos concretos, notadamente de dolo, ou se qualquer delas voltar a invocar enquadramento de ME/EPP em certame do Município sem a prévia correção cadastral — mantidos íntegros os fatos e fundamentos das respectivas inabilitação e desclassificações;
- g) **DETERMINAR**, como medida substitutiva, que se dê **ciência às Juntas Comerciais competentes** — JUCEMG, quanto à ACÁCIA, e JUCESP, quanto à IMPACTA MED — dos elementos relativos ao enquadramento incompatível com a receita bruta apurada, para as providências do art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, anotando-se nos autos;
- h) **DECLARAR** exaurida a fase recursal e cessado o efeito suspensivo do art. 168 da Lei nº 14.133/2021;
- i) **DETERMINAR** o prosseguimento do certame para os atos finais, observadas as pendências consignadas no Despacho de 10/08/2026: exame de aceitabilidade dos lotes 18, 29 e 3; certificação da diligência do lote 35; convocação de remanescente apta ou



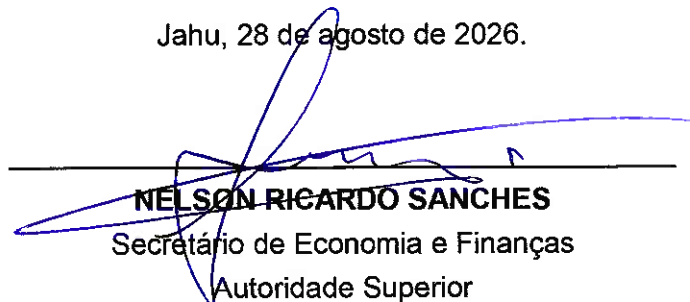
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

declaração de fracasso nos lotes de cota exclusiva sem fornecedora; exame da habilitação da IMPACTA MED quanto aos lotes 40 e 48;

j) DAR CIÊNCIA desta decisão às recorrentes e às demais licitantes pelo chat do Portal de Compras e pela publicação de estilo, juntando-se aos autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Jahu, 28 de agosto de 2026.


NELSON RICARDO SANCHES
Secretário de Economia e Finanças
Autoridade Superior